HABEAS CORPUS Nº 289.216 - RJ (2014/0041084-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

PACIENTE : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA

DECISÃO

ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, que não conheceu do *HC* n. 0066011-55.2013.8.19.0000.

Da leitura dos autos, depreende-se que o paciente foi denunciado nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, c/c art. 61, inciso II, "e", na forma do art. 29, todos do Código Penal. Posteriormente, foi pronunciado, nos termos da denúncia, estando a sessão plenária do Tribunal do Júri designada para o dia 25.3.2014.

Nas razões deste *mandamus*, sustenta o impetrante que o *HC* **n. 0066011-55.2013.8.19.0000** buscava: "1) a transcrição da integralidade das gravações realizadas por ocasião da interceptação telefônica deferida no processo principal, em trâmite na 1ª Vara Criminal/I Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Rio de Janeiro sob o n. 0150877-03.2007.8.19.0001, diante do que dispõe o art. 6°, § 1°, da Lei n. 9296/96; e 2) a retirada de trechos constantes na decisão de pronúncia e no acórdão que a confirmou que denotam flagrante excesso de linguagem, em afronta ao art. 413, § 1°, do Código de Processo Penal". (fl. 2)

Alega que o "Desembargador-Relator da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ora autoridade coatora, negou seguimento ao mencionado *habeas corpus* sob o argumento de que outro remédio constitucional denegado anteriormente (*HC* n. 0034435-49.2010.8.19.0000, que tramitou na mesma câmara criminal) teria o

mesmo objeto" (fl. 3).

Aduz que a matéria versada no *HC* 0034435-49.2010.8.19.0000 referiu-se apenas ao acesso da defesa às mídias advindas da interceptação telefônica, enquanto que, no segundo *mandamus* (HC 0066011-55.2013.8.19.0000), além da matéria tratada no primeiro *Habeas Corpus*, o impetrante pugnou, ainda, pela supressão dos excessos de linguagem contidos nas decisões que fixaram a competência do Tribunal do Júri.

Assim, afirma que as questões versadas no segundo *writ*, caso não apreciadas e deferidas, resultarão em flagrante nulidade do feito principal, em razão da proximidade da sessão plenária, marcada para o dia 25.3.2014, porque, pelo curto tempo hábil, restará inócuo o pedido de transcrição dos 28 CDs correspondentes às mencionadas gravações, bem como pela iminência do contato dos jurados com as decisões que fixaram a competência do tribunal do júri.

Desta forma, pugna, liminarmente, seja:

- 1) determinada a imediata apreciação do *Habeas Corpus* n. 006.6011-55.2013.8.19.0000 pelo Tribunal de Origem.
- 2) suspensa a ação penal principal, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o n. 0150877-03.2007.8.19.0001, dada a inviabilidade de se processar o presente *writ* até a Sessão Plenária designada para o dia 25/3/2014.
- 3) riscado o excesso de linguagem cometido no corpo da r. decisão de pronúncia e na decisão que a confirmou.

No mérito, busca a concessão definitiva da ordem para confirmar a liminar deferida.

Decido.

Inicialmente, destaco que a matéria - **excesso de linguagem no corpo da decisão de pronúncia e na decisão que a confirmou** - aventada neste *habeas corpus* não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena da indevida supressão de instância.

Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal,

que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se apura no caso em questão.

Confiram-se, entre outros, o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SENTENCA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DEORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. *EXCLUSÃO* DAS OUALIFICADORAS. *PRETENSÕES* APRESENTADAS APÓS O TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não tendo o Tribunal de origem debatido a alegação de excesso de linguagem, na sentença de pronúncia, por supressão de instância e por entender que não seria o habeas corpus a via adequada ao exame da pretensão, que poderia deveria ter sido suscitada no Recurso em Sentido Estrito, cujo acórdão já teria transitado em julgado, não há como o Superior Tribunal de Justiça também apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Hipótese em que, na oportunidade da interposição do Recurso em Sentido Estrito, a defesa deixou de arguir a nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem, bem como requerer a exclusão das qualificadoras, pelo que, após quase 20 anos da sentença de pronúncia do recorrente, resta operada a preclusão.

III. Consoante a jurisprudência, "a alegação de excesso de linguagem da decisão de pronúncia, quando não suscitada em momento oportuno, gera preclusão e, portanto, impede a sua discussão, já que convalidado o vício apontado" (STJ, HC 202.140/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2012).

(...)

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 346.893/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013) - grifo próprio

Com efeito, o impetrante não colacionou a petição do HC n. 0066011-55.2013.8.19.0000 para demonstrar que a referida matéria foi

questionada perante aquele Tribunal e não apreciada. E, nos termos do relatório do acórdão proferido pela autoridade coatora, resta claro que a matéria ali tratada restringe-se à transcrição da integralidade das gravações das interceptações telefônicas feitas no curso das investigações (fls. 262/263):

Trata-se de ação de Habeas Corpus, com pedido de liminar, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de decisão que indeferiu pedido de transcrição da integralidade das gravações das interceptações telefônicas feitas no curso das investigações, deferidas, na ocasião, pelo próprio juízo agora apontado como coator.

Vale ponderar que é cabível a reiteração do pedido do habeas corpus, haja vista que a sua natureza é de ação penal e não de recurso. Se o mandamus fosse efetivamente considerado recurso, nada mais evidente que, esgotada a instância recursal, com decisão de mérito, haveria preclusão, e o pedido não mais poderia ser renovado.

Entretanto, considerando o writ ser uma ação penal, com múltiplas modalidades, viável se torna sua repetição, vale dizer, ajuizamento de uma nova ação penal de conhecimento, a exemplo do que acontece com qualquer outra ação, desde que a causa petendi seja outra, e não fique caracterizado o ne bis in idem.

No caso em tela, verifico que o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do habeas corpus 0034435- 49.2010.8.19.0000, já julgado por este colegiado, em 24/08/2010, cuja ordem restou denegada por unanimidade.

Por tais razões, por se tratar de reiteração de habeas corpus anterior com mesmo pedido e causa de pedir, não conheço deste writ.

Com efeito, depreende-se da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, que a matéria versada no HC n. 006.011-55.2013.8.19.0000 (fls. 262/263) está contida nos pedidos do HC n. 0034435-49.2010.8.19.0000 (fls. 156/165). No primeiro *mandamus* também buscou-se a transcrição integral para os autos de todas as conversas interceptadas, caso não fosse assegurada à defesa técnica o acesso integral ao conteúdo das interceptações mediante entrega de cópia dos 28 CD's de áudio.

Dessa forma, por se tratar de mera reiteração de pedido, escorreito o não conhecimento do *Habeas Corpus* n. 006.011-55.2013.8.19.0000, razão pela qual não há que se determinar a imediata apreciação daquele *mandamus* na

origem.

A propósito, trago excerto do acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 0034435-49.2010.8.19.0000, que bem demonstra inexistir qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto foi deferido à defesa o acesso ao conteúdo integral dos CD's (fls. 158/159):

No que tange ao cerceamento da defesa em razão do não acesso aos CDs relativos às interceptações, o juízo a quo esclarece que foi deferido o acesso da defesa ao conteúdo dos CDs, determinando sua exibição em cartório, em dias e horas que a defesa combinasse com a responsável pelo expediente da vara. Ocorre que a defesa do paciente, alegando a impossibilidade de ter acesso ao material em cartório no dia 01 de julho de 2010 (fls. 802/802) requereu cópia dos CDs para serem analisadas fora do cartório, o que foi indeferido em razão de não ter o juízo de piso autorizado apenas o dia 01 de julho de 2010 para que as defesas ouvissem os CDs, ao contrário, concedeu tantos dias fossem necessário para tal fim". (grifo próprio)

Desse modo, não constato, em um juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelo impetrante, referente à imprescindibilidade de suspender a ação penal principal, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo n. 0150877-03.2007.8.19.0001).

À vista do exposto, indefiro a liminar.

Assim, solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas ao Tribunal Estadual e ao Juízo do 1ª Vara Criminal/I Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator